



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 181/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2022.


"Manutenção da Mensagem de Veto nº 26, de 03 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que decide vetar totalmente, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei nº 132/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre "A obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados do município de Boa Vista e dá outras providências. "

Os Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, especialmente no art. 74 do Regimento Interno, apresentam, o Plenário aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Mantem-se o Veto nº 26/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 132/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre "A obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados do município de Boa Vista e dá outras providências. "

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2022.


VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE


VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE


VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



100
100
100

2

2



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade manter o Veto nº 26/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Vereador Italo Otávio, que dispõe sobre "A obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados do município de Boa Vista e dá outras providências. "

Inicialmente convém informar que o art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao se pronunciar sobre o Veto, preconiza que o parecer exarado pela Comissão deverá estar acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura.

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 132/2021 por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos da Mensagem do Veto nº 26/2022, encaminhado a CMBV pelo próprio Prefeito.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade, essa Comissão entende que o veto merece permanecer, pelos seguintes motivos:

Assiste razão ao veto do Poder Executivo Municipal, pois o Projeto de Lei nº 132/2021 contém vício de iniciativa para a apresentação da matéria, tendo em vista que ao longo do Projeto de Lei existe interferências na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, afetando diretamente na organização e nas atribuições dos órgãos públicos, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 45, IV e art. 62, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, que obedecem à simetria do modelo imposto pela Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, II, "b" contém previsão semelhante a respeito da iniciativa privativa do Presidente da República.

Com efeito, o Projeto de Lei aprovado pela CMBV além de adentrar nas funções, criando atos de planejamento, organização e gestão administrativa a serem efetivados pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a direção da Administração Municipal, também não demonstrou o impacto orçamentário-financeiro e não indicou a fonte de custeio, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima tem entendido pela inadmissibilidade da iniciativa parlamentar de leis que criam obrigações semelhantes à presente proposta.

Assim, a presente propositura oriunda deste Poder Legislativo contém vício formal de iniciativa, por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Sob este prisma, observa-se que a propositura aprovada pelos vereadores invadiu a competência do Poder Executivo Municipal.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei, disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Em resumo, a presente Proposição está maculada por vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria usurpou a competência legislativa e privativa do Prefeito determinada nos artigos 45, IV e 62, II, III e IV da Lei Orgânica do Município.

Portanto, considerando as alegações enunciadas neste parecer da Comissão, caberá aos demais vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da L.O.M, no pronto



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



acolhimento da matéria, mantendo o Veto em defesa da constitucionalidade e interesse público, visto que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa.

É o sucinto parecer.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação e votação do presente.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
Relator



100

2

2

57



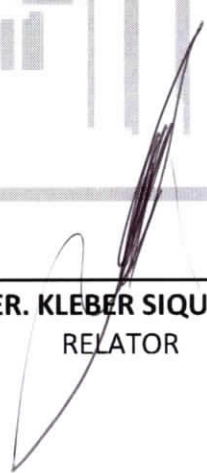
PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer como Relator desta Comissão Permanente acerca do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2022, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, que dispõe sobre: **“Manutenção da Mensagem de Veto nº 26, de 03 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que decide vetar totalmente, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei nº 132/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre “A obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados do município de Boa Vista e dá outras providências.”**

Em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2022 que mantém o Veto nº 26, de 03 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
RELATOR



PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestamo-nos acerca do parecer emitido pelo Relator da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa sobre: **"Manutenção da Mensagem de Veto nº 26, de 03 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que decide vetar totalmente, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei nº 132/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre "A obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados do município de Boa Vista e dá outras providências. "**

Ao compulsar os autos, esta Comissão concorda e manifesta-se favorável ao parecer do Relator Vereador Kleber Siqueira.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO

100

3

3



ATA DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Às 14h30 do dia 20 de junho de 2022, a Comissão Permanente supracitada reuniu-se na Câmara Municipal de Boa Vista, no gabinete do Vereador Kleber Siqueira, com a presença dos vereadores membros desta comissão. Abertura: havendo número regimental, foi declarado aberto os trabalhos, no qual o senhor relator apresentou o Parecer **"Manutenção da Mensagem de Veto nº 26, de 03 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que decide vetar totalmente, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei nº 132/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre "A obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados do município de Boa Vista e dá outras providências."**

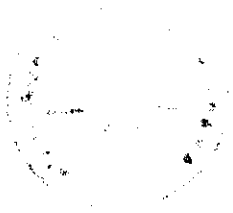
O parecer emitido pelo Relator da Comissão foi aprovado por unanimidade entre os presentes.,

Não havendo mais nada a tratar, deu-se por encerrada a reunião. E para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.

VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE

VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



C

C

Matéria : PROJETO DE DECRETO (V) Nº 112/2022
Autoria : Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Leg Part

Ementa : PROJETO DE DECRETO LEG (V) Nº 112/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, QUE DISPÕE SOBRE: A MANUTENÇÃO DA MENSAGEM DE VETO N.º 026, DE 03 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "VETA TOTALMENTE" POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI N.º 132/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO.



Reunião : 20ª Reunião Ordinária - 1º Período/2022
Data : 05/07/2022 - 11:52:47 às 11:53:27
Tipo : Secreta
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
Adnan Lima	PMB	Secreto	11:52:58
Albuquerque	REDE	Secreto	11:52:51
Aline Rezende	PRTB	Secreto	11:52:51
Dr. Ilderson	PTB	Secreto	11:52:55
Gabriel Mota	PV	Não Votou	
Genilson Costa	SD	Secreto	11:52:52
Gildean Gari	PP	Secreto	11:52:51
Guarda Jullyerre Pablo	PSL	Secreto	11:52:52
Idazio da Perfil	MDB	Secreto	11:52:51
Ítalo Otávio	REPUB	Secreto	11:52:51
Juliana Garcia	PSD	Secreto	11:52:54
Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
Kleber Siqueira	SD	Secreto	11:52:52
Leonel Oliveira	SD	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:53:00
Melquisedek	PSL	Secreto	11:52:54
Nilson Bispo	PSC	Secreto	11:52:53
Regiane Matos	MDB	Secreto	11:52:50
Ruan Kenobby	PV	Secreto	11:52:58
Sandro Baré	PP	Secreto	11:53:20
Thiago Fogaça	PTC	Secreto	11:53:14
Tuti Lopes	PL	Secreto	11:52:56
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
6	13	19
31,58%	68,42%	

Resultado da Votação : VETO MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

: Genilson Costa
: Juliana Garcia
: Dr. Ilderson
: Aline Rezende
: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE DECRETO (V) N° 112/2022
Autoria : Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Leg Part

Ementa : PROJETO DE DECRETO LEG (V) N° 112/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, QUE DISPÕE SOBRE: A MANUTENÇÃO DA MENSAGEM DE VETO N.º 026, DE 03 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "VETA TOTALMENTE" POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI N.º 132/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO.

Reunião : 20ª Reunião Ordinária - 1º Período/2022
Data : 05/07/2022 - 11:52:47 às 11:53:27
Tipo : Secreta
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares



Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
Adnan Lima	PMB	Secreto	11:52:58
Albuquerque	REDE	Secreto	11:52:51
Aline Rezende	PRTB	Secreto	11:52:51
Dr. Ilderson	PTB	Secreto	11:52:55
Gabriel Mota	PV	Não Votou	
Genilson Costa	SD	Secreto	11:52:52
Gildean Gari	PP	Secreto	11:52:51
Guarda Jullyerre Pablo	PSL	Secreto	11:52:52
Idazio da Perfil	MDB	Secreto	11:52:51
Ítalo Otávio	REPUB	Secreto	11:52:51
Juliana Garcia	PSD	Secreto	11:52:54
Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
Kleber Siqueira	SD	Secreto	11:52:52
Leonel Oliveira	SD	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:53:00
Melquisedek	PSL	Secreto	11:52:54
Nilson Bispo	PSC	Secreto	11:52:53
Regiane Matos	MDB	Secreto	11:52:50
Ruan Kenobby	PV	Secreto	11:52:58
Sandro Baré	PP	Secreto	11:53:20
Thiago Fogaça	PTC	Secreto	11:53:14
Tuti Lopes	PL	Secreto	11:52:56
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
6	13	19
31,58%	68,42%	

Resultado da Votação : VETO MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

: Genilson Costa
: Juliana Garcia
: Dr. Ilderson
: Aline Rezende
: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 327/2022/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora,
GISLAYNE MATOS KLEIN
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

PROTOCOLO/SMAG/PMBV
RECEBIDO

EM: 09/08/2022

ÀS: 09:15hs

Gislayne

Assunto: Publicação da Lei Promulgada Nº 2.317/2022.

Senhora Secretária,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminhamos a **Lei Promulgada nº 2.317**, de 08 de agosto de 2022, para publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

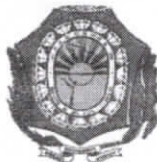
Informo ainda o envio da referida Lei para o e-mail: diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

*Enviado por e-mail
09/08/2022
JLW*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI MUNICIPAL N.º 2.317, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

**A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR
SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão que foi o causador do acidente, residente ou não na cidade de Boa Vista-RR, de socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

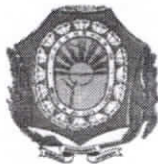
Parágrafo Único – Esta norma se aplica aos:

- I** – motoristas;
- II** – motociclistas;
- III** – ciclistas.

Art. 2º. O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

§1º. Aquele que presenciar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado de ocorrência com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna.

§2º. Aquele que atropelar animais fica submetido às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 3º. O Poder Executivo estabelecerá, ainda, sanção monetária a ser imposta ao cidadão que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal.

§1º. Parte do valor arrecadado deverá ser repassada às instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

§2º. O percentual a ser repassado será definido pelo órgão municipal fiscalizador competente.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2022.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Ato da Mesa Diretora nº 001/2022 e Leis Promulgadas nº 2.311/2022 a 2.324/2022

Secretaria Geral Legislativa SGL <dalcmbv@hotmail.com>

Ter, 09/08/2022 10:47

Para: Diário alternativo <diario.pmbv@gmail.com>; Diário Oficial <diario@boavista.rr.gov.br>



📎 29 anexos (6 MB)

AUTOGRAFO - Lei n.º 2.317-2022 - PL n.º 132-2021 - Ítalo Otávio.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2.316-2022 - PL n.º 129-2021 - Nilson Bispo.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2.315-2022 - PL n.º 126-2021 - Dr. Ilderson Pereira.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2.314-2022 - PL n.º 116-2021 - Juliana Garcia.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2.313-2022 - PL n.º 109-2021 - Ítalo Otávio.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2312-2022 - PL n.º 107 - 2021 - Ruan Kenobby.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2311-2022 - PL n.º 098 - 2021 - Ítalo Otávio.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2319-2022 - PL n.º 138-2021 - Nilson Bispo.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2318-2022 - PL n.º 136 - 2021 - Albuquerque.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2324-2022 - PL n.º 232-2022 - Genilson Costa.docx; Ofício n.º 334-2022.pdf; Ofício n.º 333-2022.pdf; Ofício n.º 332-2022.pdf; Ofício n.º 331-2022.pdf; Ofício n.º 330-2022.pdf; Ofício n.º 329-2022.pdf; Ofício n.º 328-2022.pdf; Ofício n.º 327-2022.pdf; Ofício n.º 325-2022.pdf; Ofício n.º 324-2022.pdf; Ofício n.º 323-2022.pdf; Ofício n.º 322-2022.pdf; Ofício n.º 321-2022.pdf; Ofício n.º 335-2022.pdf; AUTOGRAFO - Lei n.º 2323-2022 - PL n.º 208-2022 - Genilson Costa.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2322-2022 - PL n.º 195 - 2021 - Genilson Costa.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2321-2022 - PL n.º 161 - 2021 - Nilson - Juliana.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2320-2022 - PL n.º 141 - 2021 - Ítalo Otávio.docx; ATO DA MESA DIRETORA 001-2022 - Licenciamento do Idázio.docx;

Bom dia, seguem em anexo os Ofícios nº 321/2022 a 335/2022, a mídia do Ato da Mesa Diretora nº 001/2022 e das Leis Promulgadas nº 2.311/2022 a 2.324/2022, para que sejam publicados no Diário Oficial. Por gentileza acusar o recebimento.

Att,

Vanderléia Parmigiani
SGL - Câmara Municipal de Boa Vista

V - Documentação informando a modalidade de frequência (presencial ou semipresencial);

VI - Comprovante de conta corrente no nome do beneficiário para depósito dos valores;

VII - Comprovante de baixa renda familiar com critérios definidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O aluno contemplado com o auxílio assinará um Termo de Compromisso, após a conferência da documentação, no qual se comprometerá com a veracidade das informações declaradas e com ciência e concordância dos termos deste regulamento.

§ 2º. Em caso de negligência nas informações prestadas o bolsista perderá todos os direitos contidos nesta lei.

Art. 3º. Para critérios de valores a serem adotados no auxílio, serão levados em consideração os seguintes aspectos:

§ 1º. Se o interessado estuda em instituição pública ou privada e necessita de transporte para se deslocar fora do município na modalidade presencial;

§ 2º. Se o interessado estuda em instituição pública ou privada e necessita de transporte para se deslocar fora do município na modalidade semipresencial;

Art. 4º - O Valor integral para auxílio fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte Reais), sendo que o aluno tem direito a 10 parcelas durante o período e 1 (um) ano.

§ 1º. O recebimento do auxílio será concedido mensalmente, e sempre no mês subsequente ao do pagamento da mensalidade;

§ 2º. O interessado deverá apresentar cópia do comprovante de pagamento na Secretaria Municipal de Educação, onde formalizou o pedido, até o dia 25 do mês;

§ 3º. Caso não entregue até o dia 25, será considerado como entregue no mês seguinte e o pagamento será efetuado até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 5º - Conforme artigo anterior, fica fixado para auxílio, as seguintes proporções:

§ 1º. 70% do Valor integral estabelecido como auxílio para os alunos enquadrados no §2º do Art. 3º.

§ 2º. 100% do Valor integral estabelecido como auxílio para os alunos enquadrados nos §1º do Art. 3º.

Art. 6º. O aluno contemplado, em contrapartida, deverá participar e colaborar com 10 (dez) horas de atividades anuais desenvolvidas pela Prefeitura Municipal que precisem de colaboradores.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual do município.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.317, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão que foi o causador do acidente, residente ou não na cidade de Boa Vista-RR, de socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Parágrafo Único - Esta norma se aplica aos:

I - motoristas;

II - motociclistas;

III - ciclistas.

Art. 2º. O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

§1º. Aquele que presenciar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado de ocorrência com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna.

§2º. Aquele que atropelar animais fica submetido às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. O Poder Executivo estabelecerá, ainda, sanção monetária a ser imposta ao cidadão que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal.

§1º. Parte do valor arrecadado deverá ser repassada às instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

§2º. O percentual a ser repassado será definido pelo órgão municipal fiscalizador competente.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI N.º 2.320, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O "ANIMAL COMUNITÁRIO" NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no município de Boa Vista/RR o animal comunitário.

Art. 2º. O animal comunitário, sendo cães ou gatos, assim é considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabi-



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



DESPACHO

A Secretaria Geral Legislativa, informa que na 20ª Sessão Ordinária, do 1º Período Legislativo, ocorrida no dia 05 de julho de 2022, ocorreu um equívoco da regra utilizada no sistema do painel eletrônico, onde a Mensagem de Veto foi rejeitada com 13 votos por sua REJEIÇÃO.

Boa Vista – RR, 05 de julho de 2022.



Fabiane F. Oliveira
Secretaria Geral Legislativa - MBV

